

## **Lei 21.743 - 10 de Novembro de 2023**

Publicado no Diário Oficial nº. 11539 de 10 de Novembro de 2023

**Súmula:** Estabelece preceitos para implantação de campanhas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades/ superdotação na rede de ensino pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Estabelece orientações e preceitos para implantação de campanhas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Paraná.

**Art. 2º** As campanhas estaduais de que trata o art. 1º desta Lei, compreendem as seguintes fases:

**I** - capacitar profissionais da rede de ensino pública do Estado do Paraná para identificar e atender estudantes com altas habilidades/superdotados desde a educação infantil até o ensino médio, promovendo a integração de estudantes com altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular;

**II** - promover:

**a)** a identificação dos estudantes com altas habilidades/superdotação a partir da educação infantil até o ensino médio com base em critérios e procedimentos validados por evidências científicas;

**b)** o encaminhamento para atendimento dos educandos com altas habilidades/superdotação em ambiente apropriado para o desenvolvimento de suas múltiplas potencialidades.

**Art. 3º** Constituem-se preceitos para implementação dos objetivos de que trata o art. 1º desta Lei:

**I** - a possibilidade de promoção da formação inicial e continuada para os docentes da rede de ensino pública do Estado do Paraná poderem identificar e trabalhar com educandos com altas habilidades/superdotação;

**II** - a possibilidade de se firmar parcerias para a realização de avaliação e atendimento educacional especializado oferecido por universidades públicas e particulares, centros de pesquisa, instituições especializadas privadas e do terceiro setor;

**III** - a formulação:

**a)** de programas especiais de enriquecimento curricular;

**b)** de planos de desenvolvimento individual, que serão elaborados, acompanhados e avaliados em ação conjunta entre a escola, a família e profissionais do serviço de atendimento educacional especializado, quando existente para acompanhar a evolução dos educandos;

**IV** - o oferecimento de atividades extraclasse, nas quais serão intensificadas as oportunidades de interação entre todos os educandos da escola;

**V** - a inclusão no Censo Escolar do INEP de todos os educandos identificados com altas habilidades/superdotação;

**VI** - o incentivo para que as escolas inscrevam seus alunos nas seguintes Olimpíadas do Conhecimento oferecidas pelas diferentes Sociedades Científicas, visando identificar as altas habilidades ou superdotação nos estudantes que receberem medalhas e menções honrosas:

**a)** Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas - OBEMEP;

**b)** Competição Brasileira de Robótica;

**c)** Olimpíada Brasileira de Robótica;

**d)** Torneio Juvenil de Robótica (TJR);

**e)** Olimpíada Brasileira de Astronomia;

**f)** Olimpíada Brasileira de Biologia;

**g)** Olimpíada Brasileira de Química;

**h)** Olimpíada Brasileira de Física na Escola Pública;

**i)** Olimpíada Nacional de Ciências;

**j)** Olimpíada Nacional em História do Brasil;

**k)** Olimpíada Brasileira de Física;

**l)** Olimpíada Brasileira de Geografia (Viagem do Conhecimento);

**m)** Olimpíada Brasileira de Linguística.

**Art. 4º** O Poder Público poderá estabelecer convênio com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial para atendimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação no contra

turno, em áreas de seus interesses, com o devido registro no Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP.

**Art. 5º** Institui o Dia Estadual das Altas Habilidades/Superdotação a ser celebrado anualmente em 10 de agosto.

**Parágrafo único.** Na ocasião da data ora instituída a Secretaria Estadual de Educação poderá promover ações que visem à conscientização da sociedade sobre o tema, conferindo a visibilidade das ações desenvolvidas no âmbito da rede de ensino pública do Estado do Paraná, e intensificar a realização de campanhas para identificação de educandos com altas habilidades/ superdotação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de novembro de 2023.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*João Carlos Ortega*  
*Chefe da Casa Civil*

*Evandro Araújo*  
*Deputado Estadual*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*